



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
NÚCLEO DE DEMANDAS PRIORITÁRIAS

PARECER n.º 00052/2025/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48051.001467/2025-64

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO – SBM

ASSUNTO: Proposta de regulamentação de dispositivo legal - consulta

EMENTA: Decreto regulamentar. Subordinação à lei que lhe dá fundamento, sem possibilidade de extrapolar-a ou contrariá-la, e de inovar no ordenamento jurídico. Proposta de regulamentação que, em desconformidade com o sentido da norma legal, restringe a incidência do preceito do § 2º do art. 18-A da Lei n.º 12.334, de 2010, “à ZAS das barragens de mineração alteadas pelo método a montante”. Sugestão de rejeição, por incompatibilidade com a norma a ser regulamentada.

Senhora Chefe da Divisão de Assuntos Minerários,

RELATÓRIO

1. O Diretor Substituto do Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral do Ministério de Minas e Energia – MME, por meio de ofício endereçado ao Superintendente de Segurança de Barragens de Mineração, diante de dúvidas quanto à juridicidade da proposta para regulamentação do § 2º do art. 18-A da Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, apresentada pelo representante da ANM ao Grupo de Trabalho incumbido de elaborar proposição normativa de regulamentação de dispositivos da referida lei, e considerando as competências legais da Agência e a expertise “da Procuradoria Federal Especializada na ANM sobre temas relacionados à regulamentação do setor mineral”, solicitou análise jurídica sobre o texto proposto para a regulamentação almejada (SEI 16087071).

2. O *Superintendente Substituto de Segurança de Barragens de Mineração – SBM*, por meio do Despacho nº 35576/SBM-ANM/ANM/2025 (SEI 16090796), informou que a redação proposta foi a seguinte:

Art 11-C As restrições dispostas no §2º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010, se restringem apenas a ZAS das barragens de mineração alteadas pelo método a montante.

3. Em seguida, acrescentou:

“A justificativa técnica que acompanha a proposta (16087072) fundamenta-se em critérios de segurança amplamente reconhecidos, tanto nacional quanto internacionalmente. A argumentação destaca que a vulnerabilidade estrutural das barragens alteadas pelo método a montante, evidenciada em eventos como os desastres de Mariana e Brumadinho, justifica a aplicação das restrições exclusivamente a esse tipo de barragem. Estudos técnicos apontam que métodos construtivos alternativos, como os de jusante e linha de centro, apresentam níveis superiores de estabilidade e segurança, tornando desnecessária a extensão das restrições a essas estruturas. Além disso, a proposta busca assegurar a razoabilidade e proporcionalidade das exigências regulatórias, evitando impactos desnecessários em barragens que não compartilham o mesmo nível de risco estrutural.”

4. Solicitou, então, a análise da “*Procuradoria quanto à adequação da redação proposta, especificamente sob o ponto de vista jurídico, a fim de verificar se a norma regulamenta o dispositivo legal sem representar inovação normativa*”, bem como “*a indicação de eventuais sugestões de aprimoramento da redação, com vistas a garantir maior precisão técnica e segurança jurídica ao texto normativo.*”

5. Delimitado o objeto da consulta, passa-se à respectiva análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A proposta de texto normativo cuja análise jurídica foi solicitada a esta unidade de consultoria foi elaborada por grupo

de trabalho instituído pelo Comitê Interministerial de Segurança de Barragens.

7. A propósito, estabelece o Decreto n.º 11.310, de 26 de dezembro de 2022:

“.....

Art. 15. **Fica instituído o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens**, de natureza deliberativa e executiva, vinculado à Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, com competências para: (Redação dada pelo Decreto nº 11.763, de 2023)

I - definir, no âmbito da administração pública federal direta, orientações para o estabelecimento de programas relacionados à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

II - coordenar, no âmbito da administração pública federal direta, a articulação ministerial com vistas à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

III - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e ao órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e a outras instâncias competentes diretrizes para a compatibilização entre a Política Nacional de Segurança de Barragens, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e as demais políticas públicas setoriais; e

IV - monitorar a atuação dos órgãos da administração pública federal direta quanto ao atendimento das orientações emitidas pelo Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, e das recomendações para melhoria da segurança das obras, caso necessário, feitas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O escopo de atuação do Comitê Interministerial de Segurança de Barragens se restringe às políticas públicas de competência da administração pública federal direta, resguardadas as competências, as responsabilidades e as atribuições dos demais órgãos, fiscalizadores e empreendedores.

...

Art. 20. **O Comitê Interministerial de Segurança de Barragens poderá instituir grupos de trabalho**, com duração limitada a um ano, **com o objetivo de** realizar estudos e **emitir recomendações** sobre temas específicos de sua competência.

...

§ 2º Será prioritário, no âmbito dos grupos de trabalho do Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, a **realização de estudo para a regulamentação dos seguintes dispositivos da Lei nº 12.334, de 2010:**

...

V - art. 18-A; e

.....”.

8. A proposta de disposição normativa submetida à apreciação desta Procuradoria tem, pois, o objetivo de regulamentar o preceito legal indicado no decreto parcialmente transcrito.

9. De acordo com a Constituição Federal (art. 84, IV), compete ao Presidente da República expedir decretos e **regulamentos para a fiel execução das leis**.

10. Consequentemente, o regulamento não pode contrariar a lei à qual está subordinado.

11. Nesse sentido, a seguinte orientação doutrinária:

“A diferença entre lei e regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei pode inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas tão somente fixa as “*regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ele circunscrita, isto é, às diretrizes, em pormenor por ele determinada*”

...

(...) Explicitando esse entendimento, sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello que “inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da ‘lei regulamentada’, verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível ‘afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada’”[1].

12. A jurisprudência dos tribunais superiores adota orientação semelhante, conforme ilustram os seguintes julgados:

Ementa: Ações diretas de inconstitucionalidade. Medida liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento de mérito. Apreciação conjunta das ADIs 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 12 de fevereiro de 2021). Atos normativos editados com o propósito de promover a chamada “flexibilização das armas” no Brasil. Inovações regulamentares incompatíveis com o sistema de controle e fiscalização de armas instituído pelo Estatuto do Desarmamento. Dever estatal de promover a segurança pública como corolário do direito à vida. **Normas que exorbitam dos limites do poder**

regulamentar outorgado pela Constituição ao Presidente da República, vulnerando, ainda, políticas públicas de proteção a direitos fundamentais.

...

5. Os regulamentos estão subordinados às leis que lhes dão fundamento, devendo observância ao espaço restrito de delegação normativa. O respeito a este limite de conformação regulamentar adquire relevância constitucional, na medida em que configura corolário do postulado da separação dos Poderes.

6. Os Decretos presidenciais impugnados, ao inovarem na ordem jurídica, fragilizaram o programa normativo estabelecido na Lei 10.826/2003, que inaugurou uma política de controle responsável de armas de fogo e munições no território nacional.

7. Ações diretas conhecidas em parte e, nessa extensão, julgadas procedentes.

(ADI 6680 MC, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-09-2023 PUBLIC 05-09-2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA PARCELA POR DECRETO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVÍDIO.

1. O decreto, como norma secundária que tem função eminentemente regulamentar, conforme o art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, **não pode contrariar ou extrapolar a lei, norma primária**. Não pode restringir os direitos nela preconizados. Isso porque **tão-somente a lei, em caráter inicial, tem o poder de inovar no ordenamento jurídico**.

2. Os Decretos Estaduais 2.697/04 e 2.815/04 **modificaram substancialmente a forma de cálculo** da Indenização de Estímulo Operacional, parcela destinada ao pagamento de serviço extraordinário e noturno, **consoante estabelecido nas Leis Complementares** Estaduais 137/95 e 254/03. **Em consequência, quanto a esse aspecto, mostram-se ilegais, por quanto contrariam a lei.**

3. Os decretos em referência foram além das leis que regulamentaram, ao autorizarem que o administrador não mais pagasse ao servidor público o valor correspondente às horas extras efetivamente trabalhadas, de acordo com a forma de cálculo fixada pela lei, permitindo, assim, o enriquecimento sem causa do Estado. Além disso, permitiram que o servidor público percebesse menos pela mesma quantidade de horas extras prestadas. Assim, violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos, preconizado pelo art. 37, inc. XV, da Constituição Federal.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 22.828/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 19/5/2008.)

13. Considerando, portanto, que o regulamento não deve extrapolar a órbita legalmente circunscrita, ou seja, deve respeitar os limites determinados em lei, de modo a não contrariá-la, impede definir o significado e alcance da norma que se pretende regulamentar, para, então, se fazer um juízo acerca da legitimidade da proposta de regulamentação em análise.

14. Eis o teor do art. 18-A da Lei n.º 12.334, de 2010:

Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

15. Embora evidente, para os fins do presente parecer, convém ressaltar que § 2.º é parte integrante do art. 18-A, mais precisamente, é um de seus parágrafos.

16. O parágrafo é um dos elementos nos quais o artigo se desdobra[2], disposição acessória ou secundária em que se explica ou restringe a disposição principal[3].

17. Logo, a interpretação do § 2.º não pode estar dissociada do que estabelece o *caput*, pois, na condição de disposição secundária, o parágrafo vincula-se à disposição principal, razão pela qual não pode ser lido sem que essa conexão seja observada.

18. No caso vertente, o *caput* do artigo 18-A veicula proibição à implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na Zona de Autossalvamento, entendida como o “*trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação*” (art. 2.º, IX).

19. Para os efeitos da Lei n.º 12.334, de 2010, o termo “barragem” foi definido como “*qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas*” (art. 2.º, I).

20. Por isso, é lícito entender que, de acordo com o *caput* do art. 18-A, está vedada a implantação de **qualquer estrutura** que apresente as características descritas no art. 2.º, I, destinada ao recebimento de rejeitos ou sedimentos provenientes de atividades de mineração, cujos estudos de ruptura identifiquem comunidade na ZAS, o que, na ausência de elementos em sentido diverso, significa dizer que a proibição legal abrange as barragens construídas ou alteadas por qualquer método.

21. Percebe-se que o fator determinante da vedação legal não é a forma de construção ou alteamento da estrutura, mas o objetivo de eliminar os riscos a que estariam expostas, em maior ou menor grau, populações que permanecessem na ZAS de qualquer barragem de mineração.

22. No caso de barragem em instalação ou em operação na data de início de vigência da lei, em que seja identificada comunidade na ZAS, estabelece o § 1.º do art. 18-A a obrigação de se fazer a descaracterização da estrutura ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da barragem, a depender de decisão do poder público. Também aqui, não cabe ao intérprete fazer distinção quanto ao método de construção, na falta de elementos de convicção que apontem em sentido contrário.

23. As claras expressões da lei são, portanto, no sentido da **impossibilidade de se implantar ou manter em operação barragens de mineração construídas ou alteadas por qualquer método com comunidade na ZAS**, com a única exceção daquelas estruturas que já se encontravam em instalação ou em operação na data da publicação da norma legal, objeto de obras de reforço garantidoras da efetiva estabilidade da estrutura, a juízo do poder público, e não sujeitas à descaracterização determinada no § 2.º do art. 2.º-A da Lei n.º 12.334, de 2010[4].

24. O parágrafo 2.º do art. 18-A, por sua vez, à semelhança do observado no *caput*, não fez qualquer distinção quanto ao método de construção da estrutura considerada para delimitação da ZAS, daí se concluindo que a zona de autossalvamento a que se refere corresponde ao espaço localizado a jusante de qualquer barragem, independentemente do método de construção ou alteamento adotado.

25. É correto, assim, entender que a função explicativa do § 2.º do art. 18-A consistiu em explicitar que o único grupo ou conjunto de pessoas admitido na ZAS é o dos trabalhadores necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem construída por qualquer método (não apenas pelo método ‘a montante’) e de estruturas e equipamentos a ela associados.

26. Na verdade, é razoável esperar que a disposição em apreço seja aplicada de forma mais permanente e reiterada em relação a barragens distintas daquelas construídas pelo método a montante, uma vez que a operação destas últimas, diferentemente das demais, foi legalmente limitada no tempo.

27. Pode-se argumentar que as normas do *caput* e do § 2.º do art. 18-A não são *transitórias*, porquanto não apresentam indicação de incidência temporária ou comandos destinados a ter pouca duração[5].

28. Com efeito, não fixam nenhum prazo a ser observado nem se restringem a disciplinar situações provisórias, que tendem a desaparecer pelo próprio decurso do tempo ou pela consumação de um fato, razão pela qual não é correto pretender que sua abrangência esteja reduzida ao universo das barragens construídas ou alteadas pelo método a montante, cuja operação e manutenção de características, repita-se, foram limitadas no tempo por meio da norma do § 2.º do art. 2.º-A da lei que rege a Política Nacional de Segurança de Barragens, que ordenou sua completa descaracterização até 25 de fevereiro de 2022, prazo passível de prorrogação nos termos do § 3.º do mesmo dispositivo.

29. Assim, tratando-se de regra de caráter não transitório que, ademais, não faz distinção quanto ao método de construção da estrutura a que se refere, não parece haver amparo para restringir a respectiva incidência às barragens de mineração alteadas pelo método a montante.

30. Por tudo isso, salvo melhor juízo, a proposta sob exame não merece prosperar, por não guardar conformidade com a norma que pretende regular.

CONCLUSÃO

31. Posto isso, parece lícito concluir que a proposta de regulamentação do § 2.º do art. 18-A da Lei n.º 12.334, de 2010, ora examinada, não merece avançar, ante a sua desconformidade com a norma legal que busca regulamentar.

À consideração superior.

Herbert Pereira da Silva
Procurador Federal
Matr. 1220847 - OAB(DF) 26842

[1] MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional* – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 985, 986.

[2] A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece a seguinte definição:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

*I - a **unidade básica de articulação** será o **artigo**, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

*II - **os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos** ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*

[3] Assim ensina Gilmar Mendes:

“2.2.1. ARTIGO

Artigo é a unidade básica para apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos num texto normativo. (...).

Os artigos podem desdobrar-se, por sua vez, em *parágrafos* e *incisos*; e estes, em *alíneas*.

2.2.2. PARÁGRAFOS (§§)

Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, a imediata divisão de um artigo, ou, como anotado por Arthur Marinho, “(...) *parágrafo* sempre foi, numa lei, **disposição secundária de um artigo em que se explica ou modifica a disposição principal**”.

O parágrafo é representado pelo sinal gráfico §.” (Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 11, setembro/outubro/novembro, 2007, Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp> - grifos acrescentados).

Em sentido semelhante, a lição de Kildare Gonçalves Carvalho:

“Os parágrafos são, na técnica legislativa, a imediata subdivisão do artigo, ou disposição acessória, marginal e complementar do trecho onde figura. A disposição principal (artigo) é assim **explicada, restringida** ou modificada pelo parágrafo, que é a disposição secundária.” (Técnica Legislativa (legística formal) – 6ª ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 162)

[4] Art. 2º-A. *Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)*

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante até 25 de fevereiro de 2022, considerada a solução técnica exigida pela entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

§ 3º A entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária pode prorrogar o prazo previsto no § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que a decisão, para cada estrutura, seja referendada pela autoridade licenciadora do Sisnama. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

[5] O próprio tempo verbal empregado na lei (“fica vedada”; “somente se admite”) traduz a ideia de atualidade ou de ações ou situações em curso durante o tempo de vigência da lei, isto é, de continuidade, permanência ou constância, resultando na ideia de duração indefinida da estipulação efetuada.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051001467202564 e da chave de acesso 70ef4340



Documento assinado eletronicamente por HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1889658537 e chave de acesso 70ef4340 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-03-2025 20:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1889658537 e chave de acesso 70ef4340 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-03-2025 20:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
DIVISÃO DE ASSUNTOS MINERÁRIOS (CHEFE)

DESPACHO n. 02329/2025/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48051.001467/2025-64

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Superintendente de Segurança de Barragens de Mineração que, por sua vez, foi instado a se manifestar pelo Diretor Substituto do Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral do Ministério de Minas e Energia – MME acerca da juridicidade da proposta para regulamentação do § 2º do art. 18-A da Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, apresentada pelo representante da ANM ao Grupo de Trabalho incumbido de elaborar proposição normativa de regulamentação de dispositivos da referida lei.

2. O **PARECER n.º 00052/2025/PFE-ANM/PGF/AGU** concluiu que a proposta apresentada de restringir a incidência do comando normativo apenas para as barragens alteadas pelo método construtivo a montante está em desconformidade com a norma legal que busca regulamentar, razão pela qual não merece prosperar.

3. Por concordar com o referido entendimento, recomendo a aprovação da manifestação jurídica acima mencionada. Por identificar questão inédita e que tem potencial para alterar procedimento ou rotina em âmbito nacional ou em outras unidades administrativas regionais da ANM, submeto a apreciação superior.

4. Após sua análise, devem os autos retornar para a Superintendência de Segurança de Barragens de Mineração para prosseguimento.

Brasília, 21 de março de 2025.

KIZZY AÍDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADORA FEDERAL
CHEFE DA DIVISÃO DE ASSUNTOS MINERÁRIOS - PFE/ANM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051001467202564 e da chave de acesso 70ef4340



Documento assinado eletronicamente por KIZZY AÍDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1893771872 e chave de acesso 70ef4340 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KIZZY AÍDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-03-2025 10:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À NM

DESPACHO n. 02447/2025/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48051.001467/2025-64

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. O Ministério de Minas e Energia (MME) submeteu à Agência Nacional de Mineração (ANM) uma proposta de regulamentação do § 2º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens. A proposta visa restringir as disposições desse parágrafo apenas às Zonas de Autossalvamento (ZAS) de barragens de mineração alteadas pelo método a montante, justificando-se na maior vulnerabilidade dessas estruturas.

2. **A justificativa técnica apresentada na proposta é razoável e fundamentada cientificamente, considerando a maior vulnerabilidade das barragens alteadas pelo método a montante. Contudo, a segurança jurídica de qualquer regulamentação depende de sua conformidade com a lei, e não apenas de fundamentação técnica.** A técnica legislativa exige que regulamentações estejam subordinadas à vontade expressa do legislador, que, neste caso, adotou um critério amplo e uniforme de proteção na ZAS, sem distinção quanto ao método construtivo das barragens. Portanto, **a fundamentação técnica, embora válida sob o ponto de vista técnico-operacional, não pode sobrepor-se ao texto expresso da lei.** Qualquer alteração nesse sentido deve ser realizada por meio das vias legislativas apropriadas, e não por meio de decreto.

3. De todo modo, nos termos do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, compete aos Ministros de Estado encaminhar propostas de atos normativos de competência do Presidente da República. Assim sendo, caso entenda necessário, a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM) pode ainda solicitar parecer à Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia (CONJUR/MME) para subsidiar a decisão final quanto ao texto da minuta de decreto. Sem olvidar que, posteriormente, a minuta também será analisada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República.

4. Com essas considerações, e com base no art. 4º da Ordem de Serviço, nº 37, de 10 de janeiro de 2025, **APROVO** o PARECER nº 00052/2025/PFE-ANM/PGF/AGU (Seq. 2), nos termos do DESPACHO n. 02329/2025/PFE-ANM/PGF/AGU (Seq. 3).

5. Devolva-se ao órgão consulente.

GABRIEL PRADO LEAL
Procurador-Chefe Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051001467202564 e da chave de acesso 70ef4340



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL PRADO LEAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1898594612 e chave de acesso 70ef4340 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL PRADO LEAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-03-2025 14:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
